



## *Parecer Jurídico*

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Chapadinha/MA.

**ASSUNTO:** *Adesão à Ata de Registro de Preços de Adesão da Ata de Preço N° 010/2018-PMN/PI, oriunda do Pregão Presencial – SRP N° 010/2018-PMN/PI, que tem como objeto o Registro de Preço para contratação de empresa para aquisição dos serviços de recarga de toner como comodato de impressora e Exame prévio da minuta contratual para efeitos de cumprimento do art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, atualizada. Constatação de regularidade. Aprovação.*

### **I – DO RELTÓRIO:**

Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria para manifestação quanto à legalidade da Adesão à Ata de Preço N° 010/2018-PMN/PI, visando a aquisição dos serviços constantes do Pregão Presencial – SRP N° 010/2018-PMN/PI, Sistema de Registro de Preços (SRP), tudo em conformidade com as disposições no edital e seus anexos, que o integram e complementam, divulgada no diário Oficial do Município de Nazaria/PI na Edição n° MMMDLIII – Ano 2018, de quarta-feira, dia 11 de Abril de 2018, seção publicações de terceiros, páginas de 140 a 141, sendo interesse da solicitante os itens dos lotes 1 a 16, com objetivo de agilizar a aquisição dos mesmo pelos preços registrados, no limites e nas formas de termo de adesão, para todos os efeitos jurídicos, e como promitente fornecedora a empresa REALJET INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 09.558.001/0001-20.

E, análise previa da minuta do Termo de Contrato, para Constatação que o mesmo está dentro da legalidade exigida na legislação pertinente e senso comum.

É a síntese do necessário.

### **II – DO PARECER:**

O Sistema de Registro de Preço é conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras, tendo previsão legal no artigo 15 da Lei 8.666/93, e em seu parágrafo 3º, estabelece que a regulamentação do sistema deve ser realizada via decreto, o qual deverá atender as peculiaridades regionais, observada as seguintes condições: seleção feita mediante concorrência ou pregão, estipulação previa do sistema de controle e atualização dos preços registrados e validade do registro não superior a um ano.

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA  
NÚMERO DO PROCESSO 44 001  
PÁGINA Nº 44

CONFERE COM O(S)  
ORIGINAL(S)



Apresenta-se pois, como uma ferramenta que agilizar o atuar da Administração Pública, principalmente quando se trata de contratações frequentes ou aquisições com entrega parcelada.

Apresenta-se, portanto, como uma opção legal que agiliza as contratações, evitando o fracionamento de despesas e redução do número de licitações, tendo resultado secundário a redução do volume de estoques reduzindo os riscos da perda de material perecível.

No âmbito Federal, em atendimento a supracitada orientação legal, foi editado o Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta as aquisições de bens, contratações de serviços e locações.

Ao final de todo procedimento do registro de preço forma-se a denominada Ata de Registro de Preço e sobre a definição deste documento, o mencionado Decreto expõe que trata-se de “documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentada” (art. 2º, inciso II)

O citado Decreto Federal também prevê a possibilidade do instituto denominado “carona” ou “órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços”. (Art. 2º, inciso V), ou seja, consiste na previsão de utilização de um determinado registro de preço por órgãos ou entidades da Administração não veiculados originalmente à sua instituição, isto é, que não participaram da licitação originária.

Adesão mediante “carona” deve atender os seguintes requisitos descritos no artigo 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013, abaixo:

*Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*

*§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.*

*§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.*

*§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.*

*§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quintuplo do*



*quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.*

*~~§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador. (Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)~~*

*§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.*

*§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.*

*§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.*

*§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.*

Resumindo, segue os requisitos para Adesão à Ata de Registro de Preços, via carona:

- Justificada vantagem na Adesão;
- Adesão durante a vigência da Ata;
- Anuência do Órgão Gerenciador;
- Declaração do Fornecedor Beneficiário aceitando o fornecimento decorrente de adesão, afirmando que não irá prejudicar as obrigações presentes e futuras;
- Observar se as requisições não excederão, por órgão ou entidade, 100% dos quantitativos;
- Aquisição ou contratação solicitada deverá ser efetiva em até noventa dias após a autorização do órgão gerenciador, observado o prazo de vigência da ata.

No que pese os argumentos contrários ao procedimento do “carona”, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em artigo publicado na internet defende a utilização do carona, mencionando vantagens na sua utilização, senão vejamos:

*O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.*

*É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os*

3

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA

NÚMERO DO PROCESSO 001

DATA 46

CONFERE COM OS  
ORIGINAL (IS)



*fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa. (grifo nosso) (FERNANDES, ON-LINE)*

Passemos a análise dos autos do processo e verificação ao atendimento aos requisitos necessários a realização da adesão em tela.

Destacamos que consta dos autos:

1. **PORTARIA DE NOMEAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA E AUTUAÇÃO DO PROCESSO.**
2. **REQUISIÇÃO** da Secretaria Municipal de Educação, contendo a solicitação expressa, em que ficou evidente a definição clara e precisa do objeto, por meio da correspondente PLANILHA DE DEMANDA, sendo que o quantitativo representa 100% de cada item constante da Ata de Registro de Preço N° 27040108061701/2017/2017.
3. **ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 010/2018-PMA/PI**, data de 29 de Março de 2018, tendo validade de 12 (doze) meses, portando dentro da vigência.
4. **JUSTIFICATIVA** Técnica de vantajosidade apresentado pela demandante, tanto sob os aspectos econômicos, quanto pela agilidade nas aquisições, atendendo ao requisito da demonstração de vantagem na adesão.
5. **INFORMATIVO COM ORÇAMENTÁRIA**, devidamente assinada pelo Departamento de Contabilidade.
6. **AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO GERENCIADOR** (Prefeitura Municipal de Nazaria), para adesão à Ata de Registro de Preço, data de 03 de Maio de 2018, portanto, ainda tendo tempo hábil para efetuar as aquisições ou contratação solicitada no **PRAZO DE ATÉ NOVENTA DIAS APÓS A AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO GERENCIADOR.**
7. **CÓPIA DOS DOCUMENTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO:**
  - Edital do Pregão Presencial – SRP N° 010/2018-PMN/PI;
  - Documentos de habilitação da empresa;
  - Termo de Adjudicação;
  - Termo de Homologação;
  - Ata de Registro de Preços completa;
8. **ACEITA DA EMPRESA REALJET INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, bem com a proposta e documentos necessários a contratação, concordando em fornecer os produtos pretendidos, nas mesmas condições ofertadas no Pregão Presencial – SRP N° 010/2018-PMN-PI, contendo os itens, com os respectivos valores.
9. **CÓPIA DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À EMPRESA.**
10. **MINUTA DO CONTRATO**, ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

## II – DA CONCLUSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA  
NÚMERO DO PROCESSO 001  
PÁGINA Nº 47

CONFERE COM O(S)  
ORIGINAL (IS)



*Ex positis*, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, não vislumbramos óbice legal Adesão a Ata de Registro de Preço Nº 010/2018-PMN/PI.

Este é o parecer, s.m.j., ficando, no entanto, submetido à apreciação do ordenador de despesa para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço encontra-se, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

Chapadinha, 07 de Maio de 2018.

Assessor Jurídico  
Câmara Municipal de Chapadinha-MA

Pablo H. Sampaio Portela  
Advogado  
OABMA 11886

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA  
NÚMERO DO PROCESSO 001  
PÁGINA Nº 48